

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.342, DE 2010 (Apenso: Projeto de Lei nº 920, de 2011)

Acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar ao Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a utilização da internet para a remessa, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do registro dos óbitos mensalmente ocorridos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO FOLETTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.342, de 2010, de autoria do nobre Senador Renato Casagrande, que vem daquela Câmara Alta para revisão nesta Câmara dos Deputados, acrescenta um parágrafo ao artigo 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, obrigando os cartórios de registro de pessoas naturais a informarem ao INSS, por meio da Internet, todos os óbitos ocorridos mensalmente.

Tal iniciativa visa coibir as deficiências no envio de dados ao INSS que, sem a ágil e correta informação, fica impossibilitado de cancelar benefícios, que acabam sendo pagos mesmo após a morte dos segurados.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família, ambas para apreciação de mérito, e à Comissão

de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exames de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Apenso à proposição original encontra-se o Projeto de Lei nº 920, de 2011, da lavra do Deputado Fábio Trad, obrigando os cartórios a informarem à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, por meio de sistema eletrônico na Internet, os óbitos de Registro Civil.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo regimental de cinco sessões para recebimento de emendas. Decorrido o prazo, no entanto, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O principal objetivo das proposições em exame é proporcionar maior efetividade e agilidade no envio de informações de registros de óbitos ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) por parte dos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

O próprio Governo Federal registra que existem muitas falhas no envio das informações de óbitos dos segurados do INSS, contribuindo tal situação para o aumento do déficit financeiro do sistema previdenciário. A Controladoria Geral da União (CGU), por exemplo, informa que, em agosto de 2003, ao avaliar a situação de 42 Municípios sorteados para fiscalização, encontrou irregularidades no repasse das informações de óbitos em 19 deles.

De acordo com o texto da proposição principal, o repasse das informações por meio da Internet só atingirá os cartórios dos municípios que possuem acesso à rede mundial, sendo concedido um prazo de doze meses para a adequação necessária. Os demais cartórios continuarão a enviar os dados nas maneiras convencionais, como por meio dos correios.

No que respeita à obrigatoriedade de envio das informações de óbito à SUSEP, proposto pelo Projeto de Lei nº 920, de 2011, do Deputado Fábio Trad, porém, temos algumas considerações a fazer.

O texto estabelece que os Cartórios de Registro Civil em todo o território nacional fiquem obrigados a informar a Superintendência de Seguros Privados – SUSES, mediante o Sistema de Óbitos Versão Internet (Sisobinet) e em no máximo 60 dias, os falecimentos constantes de seus registros, cabendo à Autarquia a responsabilidade pela divulgação das informações, exclusivamente (expressão que exclui as entidades de previdência privada) às seguradoras que operam cobertura de riscos para o caso de morte.

É importante notar que o §2º do artigo 1º do projeto prevê um prazo para a sua aplicação de noventa dias após sua publicação, de forma a permitir à SUSEP, com a colaboração da DATAPREV, regulamente as condições operacionais para o fluxo de comunicação entre os cartórios e as seguradoras.

Nesse ponto observa-se uma incongruência entre o que prevê este parágrafo e o texto do caput do artigo. Este estabelece que o fluxo seria entre os cartórios e a SUSEP, cabendo a esta repassar as informações para as seguradoras, como de outra forma não deveria ser dada a natural impraticabilidade de uma relação direta entre os cartórios e as seguradoras, pois aqueles não têm conhecimento sobre a existência ou não de seguro do falecido. A relação depende, em suma, da implantação do referido sistema Sisobinet.

O objetivo final do projeto, pelo que se vê de seu artigo 2º, é o de as seguradoras se fazerem proativas diante dos beneficiários do seguro, que muitas vezes desconhecem a existência do seguro deixado e de sua própria condição de beneficiário. As seguradoras, tão logo recebam as informações dos óbitos pelo chamado sistema Sisobnet, deverão proceder, semanalmente, o confronto com suas bases de dados dos segurados e, em no máximo 60 dias do recebimento das informações, comunicar, mediante carta com AR, aos respectivos beneficiários nomeados na apólice, a ocorrência do sinistro e a conseqüente abertura do processo administrativo para habilitação ao recebimento do capital segurado. Tudo sob pena de seus administradores responderem pelas penalidades previstas no artigo 108 e seguintes do Decreto

Lei 73/66, com a redação dada pela Lei Complementar 126/07 (advertência, suspensão do exercício das atividades pelo prazo de até 180 dias; inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício do cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, além de multa de R\$ 10.000 a R\$ 1.000.000,00).

Se aprovado o projeto em análise, custos consideráveis serão gerados para as seguradoras, por conseguinte para a mutualidade, não só pelo plantão de vigilância que estas deverão de estabelecer para o recebimento das informações dos óbitos, como pelo processamento, checagem em suas bases de dados – que deverão ser para tanto sistematizadas - e pronta comunicação aos beneficiários por correspondência com AR.

Mesmo considerando que o projeto determine que a comunicação pela seguradora deva se restringir aos “beneficiários nomeados na apólice”, não me arriscaria a descartar de todo a possibilidade de construção jurisprudencial, fiel à legislação de proteção do consumidor e ao princípio da boa fé objetiva que rege fundamentalmente o contrato de seguro e que impende sobre ambas as partes, que estenda essa obrigação de comunicação também às hipóteses de cláusula beneficiária em branco, em que não houve nomeação direta ou expressa de beneficiário, em decorrência da própria legislação que rege a matéria e que determina que a destinação do capital segurado em metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado obedecida à ordem de vocação hereditária.

Nesse caso os custos seriam ainda maiores, pois demandaria do segurador diligências no sentido de verificar diretamente em processos de inventário, ou através do estipulante da apólice, sobre a existência desses cônjuges, conviventes de união estável ou herdeiros do falecido, e a eles fazer a comunicação objetivada no projeto.

Diante dessas razões expostas, e em que pese reconhecermos as legítimas preocupações do ilustre autor, nosso parecer é o de que o Projeto de Lei nº 920, de 2011, estabelece obrigações não razoáveis às seguradoras no que tange aos custos de apuração e de tratamento digital da informação, motivo pelo qual consideramos que deva ser rejeitado.

O texto principal, por outro lado, vem no sentido de prover maior agilidade e melhor administração dos recursos públicos e deve merecer nosso apoio. E é exatamente este o contexto da proposta que vem à nossa

análise, motivo pelo qual consideramos que o Projeto de Lei nº 7.342, de 2010, deva ser aprovado.

Neste sentido, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.342, de 2010, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 920, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PAULO FOLETTO
Relator

2012_9693